SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3275635 - MA (2026/0208642-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO MATIAS FERNANDES
ADVOGADOS	:	MARLON JACINTO REIS - DF052226
		LUCAS DE CASTRO OLIVEIRA - TO010205
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA MÍDIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF* (CPP, ART. 563). PROVA PRODUZIDA EM FEITO CONEXO E TRANSFERIDA A PROCESSO DESMEMBRADO. VALIDADE. SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA E REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. REGIME INICIAL COMPATÍVEL COM A PENA FIXADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação de nulidade da interceptação telefônica, por ausência de juntada da mídia no feito desmembrado, não prospera quando a prova foi regularmente produzida em processo conexo, submetida ao contraditório e não demonstrado prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

2. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à inexistência de prejuízo e à suficiência probatória para a condenação demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial, conforme a Súmula 7/STJ.

3. As teses de dosimetria carecem de prequestionamento, pois não houve emissão de juízo de valor pelo Tribunal de origem sob o enfoque suscitado, incorrendo os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ; de todo modo, a pena-base foi fixada no mínimo legal, a fração de aumento na terceira fase foi fixada no mínimo e o regime semiaberto é compatível com a reprimenda imposta.

4. O dissídio jurisprudencial permanece prejudicado pelos mesmos óbices verificados quanto à alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59767155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 18:00:29
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 6e8d93c3-fe15-41f3-9ff9-eb6c51ff321f

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59767155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 18:00:29
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 6e8d93c3-fe15-41f3-9ff9-eb6c51ff321f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3275635 - MA (2026/0208642-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO MATIAS FERNANDES
ADVOGADOS	:	MARLON JACINTO REIS - DF052226
		LUCAS DE CASTRO OLIVEIRA - TO010205
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA MÍDIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF* (CPP, ART. 563). PROVA PRODUZIDA EM FEITO CONEXO E TRANSFERIDA A PROCESSO DESMEMBRADO. VALIDADE. SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA E REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. REGIME INICIAL COMPATÍVEL COM A PENA FIXADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação de nulidade da interceptação telefônica, por ausência de juntada da mídia no feito desmembrado, não prospera quando a prova foi regularmente produzida em processo conexo, submetida ao contraditório e não demonstrado prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

2. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à inexistência de prejuízo e à suficiência probatória para a condenação demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via especial, conforme a Súmula 7/STJ.

3. As teses de dosimetria carecem de prequestionamento, pois não houve emissão de juízo de valor pelo Tribunal de origem sob o enfoque suscitado, incorrendo os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ; de todo modo, a pena-base foi fixada no mínimo legal, a fração de aumento na terceira fase foi fixada no mínimo e o regime semiaberto é compatível com a reprimenda imposta.

4. O dissídio jurisprudencial permanece prejudicado pelos mesmos óbices verificados quanto à alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59767554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:13
Código de Controle do Documento: 8465bbbb-b1f1-4a1d-af05-fcfae407c509

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO MATIAS FERNANDES contra a decisão de e-STJ fls. 603/611, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 14 (quatorze) dias-multa, pela prática do crime do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, na redação vigente à época dos fatos, tendo a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão negado provimento à apelação defensiva. O acórdão recebeu a seguinte ementa (e-STJ fls. 414/416):

> *DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. NULIDADE PROCESSUAL. PROVA DECORRENTE DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. UTILIZAÇÃO EM PROCESSO DESMEMBRADO. NÃO ACATAMENTO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA (CRFB; ART. 5°, LV). AUTORIA COMPROVADA. MENTOR E ARTICULADOR DA CONDUTA CRIMINOSA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE MÍNIMA. MANUTENÇÃO DAS MAJORANTES.*
> *I. Caso em exame*
> *Recurso de Apelação interposto em face de sentença condenatória que impôs ao Apelante a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e 14 (quatorze) dias-multa, pela prática do crime de roubo majorado, pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Estatuto Penal, vigente à época dos fatos.*
> *II. Questão em discussão:*
> *2.1 – Várias questões em discussão e debate: (i) saber se ocorrera cerceamento do direito de defesa e nulidade das provas por utilização de transcrições de interceptações telefônicas sem a juntada da mídia original (DVD), consideradas prova emprestada de outro feito. (ii) Se há fragilidade no conjunto probatório e ausência de provas suficientes da autoria delitiva, a ensejar a absolvição do Apelante sob a égide do princípio IN DUBIO PRO REO. (iii) pleito de fixação da pena no mínimo legal.*
> *III. Razões de decidir.*
> *3.1 - Restou certo nos autos que a vítima Valdemir de Jesus Aguiar, teve sua residência (localizada na Rua Frederico Leda, 248, Centro, São Mateus/MA) invadida por dois elementos, no dia 26-04-2012 por volta da 13:30h anunciando assalto, onde levaram uma motocicleta HONDA NXR BROS ES, DE PLACAS NWIJ 8532, a quantia de R$ 980,00 (novecentos e oitenta reais) e dois aparelhos celulares de marca Nokia. O apelante fora preso logo depois no interior de um veículo GOL 1.0, cor vermelha, placa NMV 7650, chassi 9BWAA05U3AP052573, cuja numeração possuía restrição de roubo/furto na Delegacia de Roubos e Furtos, sendo indicado como uma das pessoas envolvidas no assalto, pelas vítimas, tanto na polícia quanto em juízo. O fato delituoso consistiu na subtração, mediante grave ameaça e emprego de arma de*

Documento eletrônico VDA59767554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:13
Código de Controle do Documento: 8465bbbb-b1f1-4a1d-af05-fcfae407c509

fogo, de motocicleta, dinheiro e celulares das vítimas em sua residência, após articulação do Apelante e de outros coautores.
3.2 – Preliminar de cerceamento de defesa por conta do uso de prova emprestada. Inviabilidade de acolhimento. A presente Ação Penal (Proc. 0001437-13.2012.8.10.0128), aqui em grau de recurso, decorre de simples desmembramento dos autos de outra Ação Penal (Proc. n° 0000703-62.2012.8.10.0128), onde o Apelante Antônio Matias Fernandes é acusado junto com Josivan da Silva Santos, vulgo "cuecão" era acusado dos fatos aqui imputados.
3.3 – Nesse contexto, a prova oriunda da interceptação telefônica foi produzida no âmbito da investigação que culminou na denúncia original, sendo o presente feito apenas um desmembramento da ação penal (Proc. n° 0000703-62.2012.8.10.0128) em relação a um dos corréus, de modo que os elementos informativos transferidos constituem prova processualizada e não tipicamente "prova emprestada" no sentido estrito. Lado outro, a defesa técnica, aceitou essa prova em audiência de instrução e a ela teve acesso e plena ciência do inteiro teor, bem como dos elementos que a instruíram. As transcrições, que detalham a articulação criminosa entre os membros da organização por meio de diálogos telefônicos, foram objeto de análise detalhada nas Alegações Finais do PARQUET momento em que foram confrontadas com as demais provas judicializadas e submetidas ao contraditório pela defesa que teve oportunidade de delas falar em suas alegações finais (CRFB; artigo 5°, LV). Inexistência de prejuízo (CPP; artigo 563).
3.4 – Alegação de falta de provas. Apelante restou condenado não apenas com base nas transcrições, mas também em um conjunto probatório mais amplo, incluindo depoimentos coerentes da vítima e policiais. A ausência da mídia em si, quando as transcrições estão disponíveis e foram utilizadas apenas para contextualizar o MODUS OPERANDI da conduta, não representa prejuízo à defesa. Resta certo pelos relatos das vítimas e dos policiais que o Apelante, era o articulador ou mentor de toda a operação, repassando informações acerca da residência, valores disponíveis e cotidiano da vítima. Elementos comprovados na instrução (interceptações telefônicas, depoimentos dos policiais investigadores da SEIC – Operação Afanadores) e a prova testemunhal em juízo, que foi coerente ao vincular a atuação do Apelante com a execução do roubo, evidenciando seu papel na escolha da vítima e no repasse de informações essenciais para a empreitada criminosa.
3.5 – Dosimetria. A pena restou fixada no mínimo legal e os mesmos critérios mínimos foram aplicados nas 03 (três) fases.
IV - Dispositivo.
4.1 - Apelo conhecido e desprovido.

Opostos embargos de declaração pela defesa, foram rejeitados (e-STJ fls. 460/462).

No recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegou-se violação do art. 8º da Lei n. 9.296/1996, dos arts. 157, §§ 1º e 2º, 386, inciso VII, e 563 do Código de Processo Penal e dos arts. 33 e 59 do Código Penal.

Documento eletrônico VDA59767554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:13
Código de Controle do Documento: 8465bbbb-b1f1-4a1d-af05-fcfae407c509

O recurso foi inadmitido na origem, seguindo-se a interposição do agravo em recurso especial.

A decisão agravada conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, aplicando a Súmula 83/STJ à tese de nulidade da interceptação, ante a orientação de que a decretação de nulidade, ainda que absoluta, reclama a demonstração de efetivo prejuízo; a Súmula 7/STJ às pretensões absolutória e de reconhecimento de ilicitude da confissão; e as Súmulas 282/STF e 211/STJ às teses de dosimetria, registrando, de todo modo, a inexistência de ilegalidade flagrante, e reputando prejudicado o dissídio jurisprudencial.

Nas razões do agravo regimental, sustenta o agravante, preliminarmente, vício de fundamentação da decisão agravada, que teria deixado de enfrentar o julgado por ele apontado como paradigma, sem o que não seria possível aferir a compatibilidade entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte.

Argumenta que a Súmula 83/STJ pressupõe orientação firmada no mesmo sentido da decisão recorrida, o que não se verifica, porquanto o paradigma invocado assentaria que a ausência de juntada da mídia original das interceptações viola o art. 8º da Lei n. 9.296/1996, dispositivo que imporia a juntada não apenas das transcrições, mas das próprias gravações, como garantia de autenticidade e de exercício do contraditório.

Acrescenta que os julgados citados na decisão agravada versam hipóteses diversas - inversão da ordem do interrogatório e ausência de intimação da vítima -, não servindo de parâmetro.

Sustenta, ainda, que a tese central é eminentemente jurídica e não atrai a Súmula 7/STJ, pois o próprio acórdão recorrido reconheceu que a mídia original não foi juntada ao processo desmembrado, sendo esse dado incontroverso, restando definir apenas a consequência jurídica dessa ausência.

Quanto à dosimetria, aduz que a matéria foi debatida nas razões de apelação e reiterada nos embargos de declaração, rejeitados sem enfrentamento das teses específicas, não podendo a omissão da origem ser-lhe imputada, e que a aplicação da fração de 1/3 diante de duas causas de aumento é questão de legalidade estrita, a merecer apreciação colegiada.

Requer o provimento do agravo regimental para que se dê provimento ao recurso especial, reconhecendo-se a nulidade da interceptação telefônica e a inadmissibilidade das provas derivadas, com determinação de novo julgamento; alternativamente, a absolvição por insuficiência probatória; e, subsidiariamente, a revisão da dosimetria e do regime inicial.

Documento eletrônico VDA59767554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:13
Código de Controle do Documento: 8465bbbb-b1f1-4a1d-af05-fcfae407c509

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e não merece provimento.

Afasto, de início, a alegação de deficiência de fundamentação. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os julgados invocados pela parte, bastando que exponha as razões suficientes ao deslinde da controvérsia. A decisão agravada indicou expressamente a orientação desta Corte com a qual reputou alinhado o acórdão recorrido e explicitou as premissas do julgado impugnado que conduziram à aplicação dos óbices sumulares, o que atende à exigência de motivação.

No mérito da insurgência, a irresignação não infirma os fundamentos da decisão agravada.

A tese central diz respeito à nulidade da interceptação telefônica, ao argumento de que a mídia não foi juntada ao feito desmembrado, tendo a condenação se apoiado nas respectivas transcrições, com a consequente contaminação das provas derivadas.

O acórdão recorrido, todavia, registrou a Corte de origem que a prova foi produzida na investigação que deu origem à ação penal e apenas transferida ao feito desmembrado, submetendo-se ao contraditório - tendo a defesa tido acesso ao seu inteiro teor e dela falado em alegações finais -, e que, disponíveis as transcrições, a ausência da mídia não acarretou prejuízo concreto, incidindo o princípio *pas de nullité sans grief* (art. 563 do Código de Processo Penal).

É firme, todavia, o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, exige a demonstração de efetivo prejuízo, vigorando o princípio *pas de nullité sans grief*, a teor do art. 563 do Código de Processo Penal, e de que é válida a prova produzida em feito conexo e transferida ao processo desmembrado, desde que regularmente produzida e submetida ao contraditório. Confira-se:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGOU-LHE PROVIMENTO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO LOCAL CLAROS E SUFICIENTES. PROVA EMPRESTADA. UTILIZAÇÃO REGULAR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. SOBERANIA DOS VEREDITOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59767554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:13
Código de Controle do Documento: 8465bbbb-b1f1-4a1d-af05-fcfae407c509

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido analisa, ainda que de forma sucinta, todos os pontos relevantes à solução da controvérsia, estando o magistrado dispensado de rebater, ponto a ponto, todos os argumentos expendidos pela parte.
2. A utilização de prova emprestada é válida no processo penal, desde que regularmente produzida e submetida ao contraditório.
3. O reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, no âmbito do Processo Penal, exige a demonstração do efetivo prejuízo suportado pelas partes (princípio pas de nullité sans grief).
4. Não tendo sido impugnado fundamento autônomo relativo à preclusão da matéria, incide ao caso o enunciado n. 283 da Súmula do STF.
5. A decisão do Tribunal do Júri apenas pode ser anulada quando manifestamente contrária à prova dos autos, o que não se verifica na hipótese, em que a conclusão dos jurados encontra respaldo em elementos de prova constantes dos autos.
6. Hipótese na qual o Tribunal local asseverou que Conselho de Sentença optou pela tese da acusação, reconhecendo autoria e materialidade do crime imputado, com a incidência das qualificadoras. Ressaltou-se que a conclusão dos jurados se encontra em consonância com a prova dos autos, destacando que "as testemunhas relataram que a motivação do crime foi relacionada ao Tráfico de Drogas, bem como ficou demonstra a circunstância em que a vítima foi surpreendida".
7. Para alterar o resultado do julgamento, nos moldes propostos pela defesa, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.
8. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.864.805/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL MILITAR. ROUBO MAJORADO. NULIDADES. COMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS FEDERAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EM DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF. VIOLAÇÃO AO SEGREDO DE JUSTIÇA E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO SECRETA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A análise de suposta violação a normas federais que tratam de competência por conexão e prevenção esbarra no óbice da Súmula n. 280 do STF quando o Tribunal de origem decide a controvérsia com base em direito local, no caso, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça.
2. A pretensão de modificar o entendimento das instâncias ordinárias acerca da inexistência de violação ao segredo de justiça e da suficiência de provas para a condenação demandaria, inevitavelmente, o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.
3. Conforme a jurisprudência consolidada desta Corte, a declaração de nulidade de ato processual, mesmo que absoluta, exige a demonstração de efetivo prejuízo para a parte, em observância ao princípio pas de nullité sans

Documento eletrônico VDA59767554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:13
Código de Controle do Documento: 8465bbbb-b1f1-4a1d-af05-fcfae407c509

grief, o que alinha o acórdão recorrido à orientação do STJ e atrai a aplicação da Súmula n. 83/STJ.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.292.398/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INVERSÃO DA ORDEM DO INTERROGATÓRIO (ART. 400 DO CPP). NULIDADE CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO (ART. 563 DO CPP; TEMA 1.114/STJ). DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO QUALIFICADO PARA RECEPTAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
2. A defesa sustenta: (i) não enfrentamento analítico da premissa de arguição tempestiva da nulidade decorrente da inversão da ordem do interrogatório, com negativa genérica de prejuízo; e (ii) possibilidade de desclassificação do crime de roubo qualificado para receptação como questão de subsunção jurídico-penal, sem necessidade de reexame fático-probatório.
3. Decisão monocrática manteve o entendimento de que a inversão do interrogatório não gera nulidade automática, exigindo prejuízo concreto (art. 563 do CPP; Tema 1.114/STJ), e que a desclassificação pretendida demanda reexame do conjunto probatório, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se a inversão da ordem prevista no art. 400 do CPP, ainda que arguida tempestivamente, enseja nulidade sem demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP e do Tema 1.114/STJ.
5. A questão em discussão consiste em saber se é possível a desclassificação do roubo qualificado para receptação, em sede de recurso especial, sem o reexame das premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. A nulidade por inversão da ordem do interrogatório não é automática e depende de demonstração de prejuízo concreto, conforme o art. 563 do CPP e a tese firmada no Tema 1.114/STJ, ainda que a arguição seja tempestiva.
7. No caso, não foi demonstrado prejuízo concreto: o contraditório e a ampla defesa foram assegurados durante a instrução, e não houve indicação específica de prova obstada ou de defesa inviabilizada pela inversão que pudesse alterar o desfecho.
8. A decisão agravada está alinhada à jurisprudência pacífica do STJ, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.
9. A desclassificação do roubo qualificado para receptação exigiria afastar premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias - conhecimento prévio do crime, concurso e liame subjetivo -, o que demanda reexame fático-probatório vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
10. Inexistência de argumentos novos capazes de modificar o entendimento da decisão monocrática, que deve ser mantida.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59767554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:13
Código de Controle do Documento: 8465bbbb-b1f1-4a1d-af05-fcfae407c509

> *1. A inversão da ordem do interrogatório prevista no art. 400 do CPP não gera nulidade automática e exige a demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP e do Tema 1.114/STJ.*
> *2. A desclassificação de roubo qualificado para receptação, quando condicionada ao afastamento de premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, encontra óbice na Súmula 7/STJ.*
> *3. Incide a Súmula 83/STJ quando o acórdão recorrido se encontra em conformidade com a jurisprudência pacífica do STJ.*
> (AgRg no AREsp n. 3.112.278/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 18/5/2026).

Estando o acórdão recorrido em consonância com essa orientação, correta a incidência da Súmula 83/STJ, sem que a existência de julgado isolado em sentido diverso, tal como lido pelo agravante, seja apta a desnaturar o entendimento consolidado desta Corte. E os precedentes referidos na decisão agravada não foram invocados por identidade de suporte fático, mas pela razão de decidir que deles se extrai - a exigência de prejuízo concreto para a decretação de nulidade -, aplicável independentemente da espécie de vício alegado.

Não bastasse, a controvérsia não se resolve no plano exclusivamente jurídico, como sustentado.

O Tribunal de origem não se limitou a constatar a ausência da mídia. Registrou que a prova decorrente da interceptação foi produzida no âmbito da investigação que culminou na denúncia originária, sendo o presente feito mero desmembramento em relação a um dos corréus, de modo que os elementos transferidos constituem prova processual; que a defesa técnica teve acesso e plena ciência do inteiro teor da prova, inclusive sobre ela se manifestando em alegações finais; e que as transcrições, utilizadas para contextualizar o *modus operandi*, foram confrontadas com as demais provas judicializadas, inexistindo prejuízo.

Assim, a aferição da existência ou não de prejuízo concreto, na espécie, repousa sobre premissas fáticas delineadas na origem, cuja revisão demandaria nova incursão no acervo dos autos, sabidamente vedada na via especial. Incide, no ponto, a Súmula 7/STJ.

Registre-se, ainda, que a condenação não se apoiou exclusivamente nas transcrições, mas em conjunto probatório mais amplo, do qual constam os depoimentos das vítimas e dos policiais, que vincularam a atuação do agravante à execução do roubo, na condição de articulador. Também por essa razão, a pretensão absolutória esbarraria no mesmo óbice.

Convém atentar, de outro lado, que permanece hígida a aplicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ às teses de dosimetria.

Documento eletrônico VDA59767554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:13
Código de Controle do Documento: 8465bbbb-b1f1-4a1d-af05-fcfae407c509

Não basta, para o prequestionamento, que a matéria haja sido deduzida nas razões de apelação: é indispensável que o Tribunal de origem sobre ela emita juízo de valor. Persistindo a omissão após os embargos de declaração, cumpre à parte apontar, no recurso especial, a violação do art. 619 do Código de Processo Penal, viabilizando o prequestionamento ficto - providência de que a defesa não se desincumbiu.

De todo modo, não se vislumbra ilegalidade flagrante a sanar. A pena-base foi fixada no mínimo legal; na terceira fase, aplicou-se a fração de 1/3, que é a mínima cominada pelo art. 157, § 2º, do Código Penal na redação vigente à época dos fatos, ainda que reconhecidas duas causas de aumento - de sorte que, no ponto, não há gravame algum a reparar; e o regime inicial semiaberto guarda correspondência com a pena de 5 anos e 4 meses de reclusão.

Por fim, a alegação de dissídio jurisprudencial permanece prejudicada pelos óbices aplicados à alínea "a" do permissivo constitucional quanto aos mesmos temas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59767554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:13
Código de Controle do Documento: 8465bbbb-b1f1-4a1d-af05-fcfae407c509

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0208642-5

AgRg no AREsp 3.275.635 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014371320128100128 14371320128100128

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANTONIO MATIAS FERNANDES
ADVOGADOS	:	MARLON JACINTO REIS - DF052226
		LUCAS DE CASTRO OLIVEIRA - TO010205
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANTONIO MATIAS FERNANDES
ADVOGADOS	:	MARLON JACINTO REIS - DF052226
		LUCAS DE CASTRO OLIVEIRA - TO010205
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59676415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:28:31
Código de Controle do Documento: B38CD906-DFCD-4056-B687-9F40EF911BC4